



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Resolução nº 01/23 – Atualiza valor do vale alimentação concedido aos funcionários da Câmara Municipal.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

A Câmara Municipal tem competência para dispor, inclusive por meio de resolução, sobre criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções (arts. 51, IV e 52, XIII, CRFB/88), sem ingerência do Poder Executivo. Pode, ainda, fixar a remuneração de seus cargos mediante lei de sua iniciativa. É certo, portanto, que a Câmara está autorizada a dispor sobre a remuneração dos seus servidores, o que abarca a criação de vantagens remuneratórias específicas, atinentes às competências próprias do Poder Legislativo e não extensíveis a servidores do Executivo.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 17 de abril de 2023.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Elias Garcia Candeias
Presidente

Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

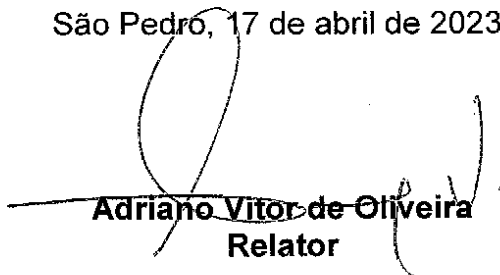
Trata-se de **Projeto de Resolução nº 01/23** – Atualiza valor do vale alimentação concedido aos funcionários da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal tem competência para dispor, inclusive por meio de resolução, sobre criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções (arts. 51, IV e 52, XIII, CRFB/88), sem ingerência do Poder Executivo. Pode, ainda, fixar a remuneração de seus cargos mediante lei de sua iniciativa. É certo, portanto, que a Câmara está autorizada a dispor sobre a remuneração dos seus servidores, o que abarca a criação de vantagens remuneratórias específicas, atinentes às competências próprias do Poder Legislativo e não extensíveis a servidores do Executivo.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 17 de abril de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023: ATUALIZA VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro/SP

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro, que visa reajustar o valor concedido aos servidores do Poder Legislativo, atualizando-o para a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais.

Na justificativa apresentada, assevera que a medida busca não apenas recompor as perdas inflacionárias inerentes ao valor atualmente pago, mas também conferir ganho real a este, visando a valorização dos servidores locais, dentro das possibilidades orçamentárias existentes.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Primeiramente, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim sendo, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos.

No que se refere à concessão de vantagens aos servidores, vale dizer que a atuação da Administração Pública se encontra vinculada à observância do princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Conforme o princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição Federal), aplicável em âmbito municipal por conta do princípio da simetria das formas (art. 29, caput, parte final da Constituição Federal), é possível afirmar que quando um direito atinente ao regime jurídico funcional tiver caráter uniforme e generalizado para todos os servidores municipais, compete ao Chefe do Executivo local, visto que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, 'c' da Constituição Federal).

Desta forma, a concessão de vale-transporte, vale-alimentação e plano de saúde para os servidores de ambos os poderes deve se pautar em lei municipal de iniciativa do



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, encartado no art. 5º, caput, da Lei Maior. Neste ponto, outrossim, compete registrar que a lei pode implementar as referidas vantagens, inclusive com os respectivos valores, para todos os servidores municipais (de ambos os poderes) ou descrever as regras gerais de concessão ou delegar as demais normas aos atos infralegais no âmbito dos poderes.

Dentro do contexto apresentado, a lei de iniciativa do Chefe do Executivo deverá conceder as referidas vantagens e fixar os requisitos gerais exigidos para sua concessão. Poderá, todavia, a resolução fixar os respectivos valores para os servidores no âmbito do Poder Legislativo local, desde que a lei geral que verse acerca da matéria tenha deixado tal disciplinamento a cargo de regulamentação posterior que deverá ser expedida no âmbito de cada Poder nos estritos limites desta delegação.

Feitas tais considerações, tem-se que existe diploma normativo nesse sentido, qual seja a lei municipal nº 2.904/2010, a qual, alterando a lei local de nº 2.573/2006, autorizou que o Poder Legislativo pudesse regulamentar a matéria através do competente instrumento legal.

Assim, com relação à competência para a deflagração do processo legislativo, conclui-se que inexistem vícios acerca da propositura ora apresentada.

II.2 DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROJETO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Cumpra também informar que, uma vez que se trata de projeto que gera aumento de gastos com pessoal, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - exige que a sua propositura esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua fonte de custeio, sob pena de sua nulidade:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Constituição Federal:

Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, diante a legislação acima referida, tem-se que é imprescindível a apresentação da respectiva Estimativa de Impacto Financeiro, bem como da declaração da adequação orçamentária financeira pelo ordenador de despesas, afirmando a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias no tocante à proposição aqui analisada.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, nos termos do artigo 140, §2º, c.c. artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a turno único de discussão e votação, por se sujeitar ao regime de Urgência Especial.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura, **DESDE QUE** instruída com a respectiva estimativa de impacto Financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal de 1988;

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 17 de abril de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485